



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.978

Recurso nº 94.063 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - Variações Monetárias sobre obrigações - São dedutíveis as contrapartidas de variações monetárias sobre obrigações. Os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os

v.v 

Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, likely of Celso Alves Feitosa, written in dark ink. The signature is stylized and cursive, with a prominent initial 'C'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899-000.190/88-18

RECURSO Nº: 94.063

ACÓRDÃO Nº: 101-78.978

RECORRENTE: LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 79.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 725,21 OTN's, mais os acréscimos legais, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, tendo a fiscalização constatado as irregularidades descritas no verso do referido auto, a saber:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, damos por encerrada nesta data a ação fiscal iniciada em 03-03-88, determinada pela FM. 2367, cujo exame abrangeu o período compreendido entre 01-01-85 a 31-12-86, pertinente ao Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, onde se caracterizou no ano base de 1985, exercício financeiro de 1986, despesas indedutíveis de variação monetária, no montante de Cr\$ 134.223.231, por não atender aos preceitos dos arts. 191 e seus parágrafos, 254, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprova do pelo Decreto nº 85.450, de 04-12-80, combinados com os itens, 4 do PN/CST nº 23, de 22 de novembro de 1983 e 5; 5.2 e 5.3 do PN/CST nº 10, de 13-09-85, fato esse minuciosamente relatado no Termo de Fiscalização desta mesma data, o qual faz parte integrante deste auto de infração."

Ciência no próprio auto de infração em 04-07-88.

7

Ad.

Acórdão nº 101-78.978

A exigência foi impugnada em 02-08-88, fls. 82 a 93, através do procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 94, alegando, em síntese, que:

- a fiscalização incorreu em contradição: nos itens 6 e 7 do termo de fiscalização afirma que a fiscalizada atendeu ao disposto no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83 e a orientação do PN-CST nº 10/85, mas no item 8, afirma que desatendeu o referido dispositivo, que está voltado apenas num sentido, ou seja, a empresa mutuante é que deve reconhecer pelo menos o valor da variação monetária;

- a possibilidade de dedução de contra-partidas de variações monetárias de obrigações é admitida pelo art. 254, inciso II, do RIR/80, e atende aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, segundo dispõe o art. 191 e §§, do mesmo regulamento;

- a "receita de variação monetária", no valor de Cr\$ 212.519.043,00, é decorrente de operações de empréstimos de recursos financeiros feitos em favor de suas coligadas - Mineração Boquira S/A e Paulista de Metais S/A;

- os encargos financeiros suportados no montante de Cr\$ 346.742.274,00, pagos às suas coligadas Plubum S/A e Mineração Boquira S/A, referem-se a ônus moratórios decorrentes de atrasos no pagamento de duplicatas de vendas mercantis;

- trata-se de duas situações diferentes (remuneração de empréstimos em dinheiro e encargos financeiros decorrentes de atraso na liquidação de títulos de créditos), ocorridos em períodos diferentes, absolutamente impossíveis e inconfundíveis entre si;

- não tem pertinência o cotejo efetuado pelo Fiscal, deduzindo o valor das receitas do total dos encargos e daí tentar penalizar a autuada pelo valor da diferença assim calculada;



Acórdão nº 101-78.978

- a prática adotada é rigorosamente consentânea com o que usualmente ocorre nos casos de pagamentos de duplicatas em atraso;

- os costumes e os usos mercantis repudiam a absurda pretensão contida no A.I., consistente em ver instrumentalizados através de contrato de mútuo expresso e formal, os ônus que decorrerão de eventual mora na liquidação de título de crédito;

- na prática comercial, a cobrança dos encargos financeiros resultante de mora é consensual, decorrente de norma consuetudinária, merecendo ênfase que a autuada os pagou tomando por base a OTN fiscal, calculada dia-a-dia, tal como constatou o autuante no item 5 do termo lavrado;

- de mútuo não se tratam os fatos ocorridos, mas mesmo que se admita, ad argumentandum, que de mútuo se cogite a relação creditícia que venha a se estabelecer entre credor e devedor, após o vencimento de uma duplicata impaga, ainda assim não se poderá, desse fato, abstrair-se as conseqüências que dele pretende exaurir a autoridade fiscal, ou seja: que exista contrato escrito, expresso e formal estabelecendo as bases e as condições em que tais operações haverão de operar.

Finalizou, protestando pela produção de todo gênero de provas, em especial na reverificação da auditoria efetuada, nos lançamentos da autuada e de suas coligadas.

Informação fiscal, fls. 101 a 106, contestando as razões da autuada e opinando pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeira instância, fls. 107 a 112, mantendo o lançamento, sob a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - Exercício de 1986 - MÚTUO - Somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito deveridamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de ca da contratante."



Acórdão nº 101-78.978

Ciência da decisão em 23-02-89, conforme "A.R." de fls. 114.

Não se conformando com o decisório singular, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 115 a 122, em 16-03-89. Repete, em substância, a argumentação expendida na impugnação; transcreve a ementa e trecho da decisão recorrida; reafirma que a totalidade das despesas no valor de Cr\$ 346.742.274,00 refere-se ' aos pagamentos de ônus moratórios decorrentes de atrasos no pagamento de duplicatas de vendas mercantis, inexistindo a figura do "mútuo" como quer o fisco; transcreve a definição de mútuo, encontrada no art. 1.256 do Código Civil e a definição de mora encontrada no art. 955, do mesmo diploma; e aduziu que não existe na lei qualquer dispositivo que crie exceções pelo simples fato de tratar-se de empresa associada, coligada, controlada ou controladora.

Finalizou solicitando o provimento do recurso para cancelamento e arquivamento da autuação e reitera os meios de prova pelos quais protestou na impugnação, protestando ainda por todos os demais meios em direito admitidos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.978

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo.

Os autos nos dão conta de que a autuada cometera infrações aos artigos 191, §§ e 254, inciso II, do RIR/80, combinados com os itens 4, do PN-CST nº 23/83 e itens 5, 5.2 e 5.3 do PN-CST nº 10/85, por ter escriturado despesas de variações monetárias, pagas às coligadas em decorrência de atrasos, nos pagamentos de duplicatas, em valores superiores às receitas de variações monetárias por empréstimos financeiros colocados à disposição das coligadas.

O artigo 191, e seus §§, do RIR/80, trata dos critérios de admissibilidade das despesas operacionais, estabelecendo que devem satisfazer aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

Não foi explicitado nos autos o não atendimento desses requisitos por parte da autuada, pelo contrário, a fiscalização admitiu válidas partes das despesas de variação monetária, até o montante das receitas de variações monetárias por empréstimos, somente inadmitindo a parcela excedente.

Já o artigo 254, inciso II, do RIR/80, dispõe que poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Creio que a autuada, ao escriturar despesas de variações monetária, por atraso, no pagamento de duplicatas, está amparada neste dispositivo legal, ao contrário de tê-lo infringido.

Outro dispositivo legal em que se fundou a autuação é o art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na sua exegese o autuante sustenta que este dispositivo legal está voltado num só sentido, qual seja, a "mutuante deverá reconhecer"; que no caso dos autos "... até a data do vencimento da duplicata, reconhece-se como uma operação mercantil. A partir do vencimen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.978

to uma operação de empréstimo entre sociedades"; que a autuada por ter pago despesas em valores superiores às receitas de variações monetárias, esteve na condição de mutuária, não tendo efeito o disposto no art. 21, do DL nº 2.065/83, sendo que a partir do momento em que a despesa ultrapassar a receita, passa a ser exigido da fiscalizada contrato escrito formalizado, mediante registro em Títulos e Documentos, provando a onerosidade do mútuo; e que o contrato se torna indispensável para reconhecimento na contabilidade das despesas de variações, sob pena de, não o possuindo, caracterizar um ato de liberalidade na tentativa de favorecer sociedades coligadas.

Entendo que a autoridade recorrida laborou em erro ao adotar a interpretação fiscal na sua decisão.

O artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, dispõe que nos negócios de mútuo contratado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Por sua vez o subitem 2.1, do PN-CST nº 10/85, orienta "... que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis,...".

Ora, quem colocou recursos, sob a forma de matérias-primas, à disposição da autuada foram as coligadas PLUMBUM S/A e MINERAÇÃO BOQUIRA S/A, sendo elas, por força do dispositivo legal referido obrigadas a reconhecer, na determinação do lucro real, pelo menos o valor da correção monetária sobre os valores não pagos pela autuada nos vencimentos.

Este reconhecimento, por se tratar de exigência fiscal, pode ocorrer apenas extracontabilmente no livro de apuração do lucro real - LALUR, situação em que a mutuária não poderia excluir do seu lucro líquido, na determinação do lucro real, o ajuste feito pelas empresas mutuantes, pois neste caso o mútuo seria sem ônus para a mutuária' (itens 3 e 4, do PN-CST nº 23/83 e subitem 5.3, do PN-CST nº 10/84).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.978

Entretanto, essas operações podem ocorrer a título oneroso, quando a mutuante cobra da mutuária compensação financeira, reconhecendo-a na sua escrituração. Nestas condições a contrapartida das receitas de variações monetárias escrituradas na mutuante seria o reconhecimento na escrituração da tomadora das despesas de variações monetárias, quando estariam atendidas a exigência fiscal e os interesses societários. Nesta situação, a orientação do PN- CST nº 10/85, é de que por se tratar de mútuo oneroso, as condições devem constar de contrato escrito devidamente comprovado, para se admitir o seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante. Se de um lado, o item 2 deste Parecer Normativo, além de esclarecer as demais operações caracterizadoras de mútuo, conforme acima referido, estabelece, também que "... é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo ." (grifei), por outro lado, o subitem 5.2, orienta que o contrato "... poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos; outrossim, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também, constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso." (grifei).

Portanto, conclui-se como regulares as despesas de variações monetárias, calculadas dia-a-dia, aos mesmos índices das variações das ORTN's , em razão de atrasos no pagamento de duplicatas às empresas coligadas e devidamente escrituradas.

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso.

7.


CANDIDO RODRIGES NEUBER - Relator.